



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent5vfaz@tjrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5137735-88.2024.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** CENTRO DOS PROFS DO EST DO RS SIND DOS TRAB EM EDUCACAO

**RÉU:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

CENTRO DOS PROFESSORES E TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CPERS/SINDICATO ajuizou AÇÃO CIVIL COLETIVA em desfavor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL e do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com pedido de Tutela Provisória de Urgência.

Narrou o autor que, após os eventos climáticos do RS, o demandado Bannisul, em 10/05/2024, noticiou através do Portal do Governo do Estado, sobre a prorrogação das operações de crédito consignado contratados por servidores públicos, sem distinção ou ressalvas. Tal medida suspendeu automaticamente o pagamento dos empréstimos por 120 dias e realocou as parcelas para o final do contrato, sem recálculo ou alteração do valor da parcela até então contratada. Essa decisão foi tomada através da Instrução Normativa da SEFAZ nº. 03/2024.

Reclamou, contudo, alegando que de forma ilegal, no dia 30/05/2024, o BANRISUL, após já ocorridos os primeiros efeitos da referida Instrução Normativa, contrariando o anúncio inicial, decidiu modificar novamente de forma unilateral o período de postergação para pagamento das parcelas de quatro para seis meses, através do estabelecido na Instrução Normativa nº. 04/2024.

Ocorre que, ao implementar essas medidas, resultaram em prejuízos para os servidores como o pagamento de parcelas maiores e com incidência de juros, sendo totalmente contrário à Instrução Normativa da SEFAZ nº. 03/2024.

**Pretende, em sede de tutela provisória de urgência:** a) que nos contratos de empréstimos consignados contraídos pelos representados junto ao Bannisul, sejam suspensas as cobranças, nos termos da Instrução Normativa SEFAZ nº. 03/2024; b) que seja determinada a suspensão da operação automaticamente realizada, de prorrogação, carência ou suspensão, atinentes aos 6 meses anunciados pelo Bannisul através da Instrução Normativa SEFAZ nº. 04/2024; c) que as parcelas não cobradas automaticamente de maio e junho pelo Bannisul, sejam realocadas para o prazo final do contrato sem recálculo ou aplicação de juros, conforme anunciado pelo próprio Banco, e caso descontadas, seja determinada a imediata devolução das mesmas. Juntou documentos. Recolheu custas.

**É o relatório.**

**5137735-88.2024.8.21.0001**

**10062726953.V8**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

**Decido.**

Para concessão de tutela de urgência necessária a demonstração dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

*In casu*, pretende-se, de forma liminar, a manutenção dos termos originais da suspensão de crédito consignado de quatro meses, com prorrogação final de quatro meses sem incidência de juros, sem implicar refinanciamento.

É de conhecimento público que o Governo do Estado realmente anunciou medidas visando à mitigação de prejuízos aos afetados pelas inundações que levaram o Rio Grande do Sul ao estado de calamidade pública que prejudicou a maioria dos municípios gaúchos, medidas que também devem servir à reconstrução e à retomada das atividades da economia.

De fato, conforme noticiado na inicial, o art. 1º da Instrução Normativa 03/2024 do SEFAZ,

*Art. 1º Fica autorizada, em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, reiterado pelo Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, a postergação do prazo final de autorização das consignações facultativas relativas a financiamentos para aquisição de imóvel e para empréstimos pessoais, previstas no Decreto nº 57.241, de 4 de outubro de 2023, nos termos a seguir:*

(...)

*II - para as consignações relativas a empréstimo pessoal, previstas no art. 3º, VI, "d", do Decreto nº 57.241/23, fica autorizada a postergação pelo prazo de até quatro meses, a partir da competência de maio de 2024.*

*Parágrafo único. A postergação prevista nesta Instrução Normativa dar-se-á exclusivamente com a finalidade de suspender temporariamente os pagamentos de parcelas em virtude da calamidade pública, não implicando em refinanciamento ou em recálculo do valor de parcela autorizado originariamente.*

Porém, no dia 31, após o fechamento da folha de pagamento (já sem os descontos mensais de empréstimos consignados) foi publicada a Instrução Normativa SEFAZ nº 04/2024 (evento 1.9), que revogou a Instrução Normativa nº 03/2024 (evento 1.8).

Desta vez, no parágrafo único do artigo 1º, passaram a constar os seguintes termos:

*“Parágrafo único. A postergação e a carência previstas nesta Instrução Normativa dar-se-ão exclusivamente com a finalidade de suspender temporariamente os pagamentos de parcelas em virtude da calamidade pública, podendo tais parcelas serem incorporadas ao saldo devedor ou ao prazo total do financiamento, permitindo-se o recálculo e os ajustes necessários no Sistema de Gestão de Consignações - SGConsig.”*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Ou seja, o dispositivo foi alterado, modificando o número de parcelas, incorporando ao saldo devedor ou ao prazo total financiado, com recálculo e ajuste no SGConsig.

Ressalta-se que os procedimentos atinentes às consignações são efetuados por intermédio do Governo do Estado (Divisão de Gestão de Folha de Pagamento - DGF/TE), os contratos de empréstimos são celebrados entre os servidores e, *in casu*, o BANRISUL, que é uma instituição financeira, inclusive se tratando de uma Sociedade de Economia Mista, constituída sob forma de Sociedade Anônima.

Desta forma, tratando-se de atividade bancária, a relação é de consumo e aplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que tem como elemento basilar o princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, inciso III e art. 51, inciso V), acarretando, a inserção de inúmeros direitos e deveres atrelados às relações entre as partes contratantes. Outro instituto que merece destaque nas relações consumeristas, é o direito à informação.

E nesse contexto, os servidores/consumidores foram informados de que os empréstimos consignados seriam prorrogados para o final sem recálculo ou refinanciamento, ou seja, sem oneração alguma aos contratantes. E, pouco tempo depois, houve alteração unilateral, para uma espécie de parcelamento das prestações, sem do devido detalhamento da forma de recálculo e os encargos que incidirão, cuja postergação já havia sido antes concedida e noticiada nos meios de comunicações.

Ainda que eventualmente não sejam incluídos juros e outros encargos compensatórios ou moratórios, a diluição das partes suspensas nas remanescentes, sem a extensão de prazo, permanece com a potencialidade de afetar significativamente a situação financeira dos servidores, sobretudo no caso de empréstimos de curto prazo, já que o valor da parcela tende a se elevar para cobrir o saldo correspondente ao período suspenso.

Enfim, neste momento processual, constata-se que houve o anúncio de uma medida, a primeira vista benéfica para os servidores, que após o fechamento da folha de pagamento, portanto após a adesão às condições originais impostas, se viram, alguns dias depois, surpreendidos com alterações que podem comprometer as condições financeiras dos que aderiram, sem receberem as devidas informações.

Nessas circunstâncias, ao menos em juízo de cognição sumária, está suficientemente demonstrada a possibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a justificar que, por ora, não ocorra o recálculo das parcelas postergadas e a diluição nas subsequentes, mantendo-se, assim, os termos da primeira das condições anunciadas.

**Ante ao exposto, DEFIRO a tutela de urgência**, a fim de que sejam suspensas as cobranças das parcelas mensais atinentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2024, postergando-se o prazo final por 4 (quatro) meses, não implicando refinanciamento ou recálculo do valor das parcelas pactuadas, na forma prevista na Instrução Normativa SEFAZ nº 03/24.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Intime-se, comunicando, também, o SEFAZ e a Divisão de Gestão de Folha de Pagamento.

Cite-se

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, no prazo de quinze dias, conforme artigo 351 do CPC/2015.

Após, ao Ministério Público.

Intimações eletrônicas agendadas.

---

Documento assinado eletronicamente por **HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA, Juiz de Direito**, em 5/7/2024, às 16:6:5, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10062726953v8** e o código CRC **3863b590**.

---

**5137735-88.2024.8.21.0001**

**10062726953 .V8**